



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 269/2016 DE 31/05/2016

Promovente:

Ver. SENIVAL MOURA (PT)

Ementa:

DENOMINA "RUA BRILHO DO LUAR" O LOGRADOURO INOMINADO, SITUADO NA ALTURA DO NÚMERO 179 DA RUA SÃO JOSÉ DE MOSSAMEDES, ENTRE AS RUAS MAURICIO ROBERTO E RUA ARCA DA ALIANÇA, DISTRITO DO LAJEADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

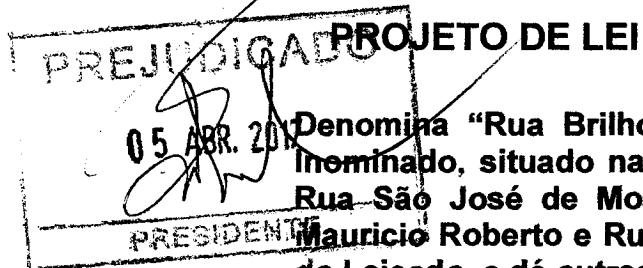
Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-269 de 16
Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar
RF 100 408

Vereador SENIVAL MOURA



PL
269/2016

Denomina "Rua Brilho do Luar" o Logradouro Inominado, situado na altura do Número 179 da Rua São José de Mossamedes, entre as Ruas Mauricio Roberto e Rua Arca da Aliança, Distrito do Lajeado, e dá outras providencias.

A câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

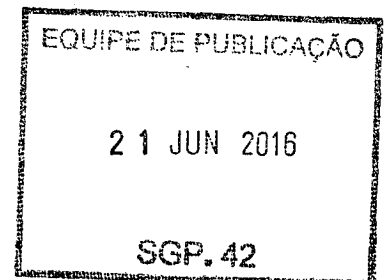
Art. 1º. Fica denominada RUA BRILHO DO LUAR o Logradouro Inominado, situado na altura do Número 179 da Rua São José de Mossamedes (CODLOG 75884-1), entre as Ruas Mauricio Roberto (CODLOG 49.223-0) e Rua Arca da Aliança (CODLOG 47.402-9), Distrito do Lajeado.

Art. 2º. As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. em

SENIVAL MOURA
Vereador/SP



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 10 e folha de informação

sob nº 11 . 221 61 16 .

Ass:



Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do processo
Nº 01.289 de 16
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
CPF 100.408

Vereador SENIVAL MOURA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura deste projeto de Lei é uma reivindicação de moradores da região do distrito de Lajeado na Zona Leste de São Paulo.

A segurança, o direito de ir e vir, moradia digna são direitos de todos, ter um endereço aonde a pessoa possa receber suas correspondências, preencher seus cadastros, enfim: ser localizado, muito mais que um direito, é sem duvida, um dever do Estado para com o cidadão brasileiro, é fazer cumprir o princípio da Dignidade da pessoa Humana, descrito na Constituição Federal de 1988 e bem exemplificado pelo jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. [...]. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62

Desta forma os munícipes, moradores há mais de vinte anos, do Logradouro Inominado, situado na altura do Número 179 da Rua São José de Mossamedes (CODLOG 75884-1), entre as Ruas Mauricio Roberto (CODLOG 49.223-0) e Rua Arca da Aliança (CODLOG 47.402-9), Distrito do Lajeado, reunidos em abaixo assinado, discutiram e solicitaram à esta Casa de Leis que se denomine o referido logradouro: **BRILHO DO LUAR**, sendo este um nome conhecido e já consolidado entre os moradores da referida rua e dos demais moradores de ruas e bairros vizinhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 03 do proc
nº 01.269 de 16
Adeline Cicou - Ass. Proponente
RF 100/08

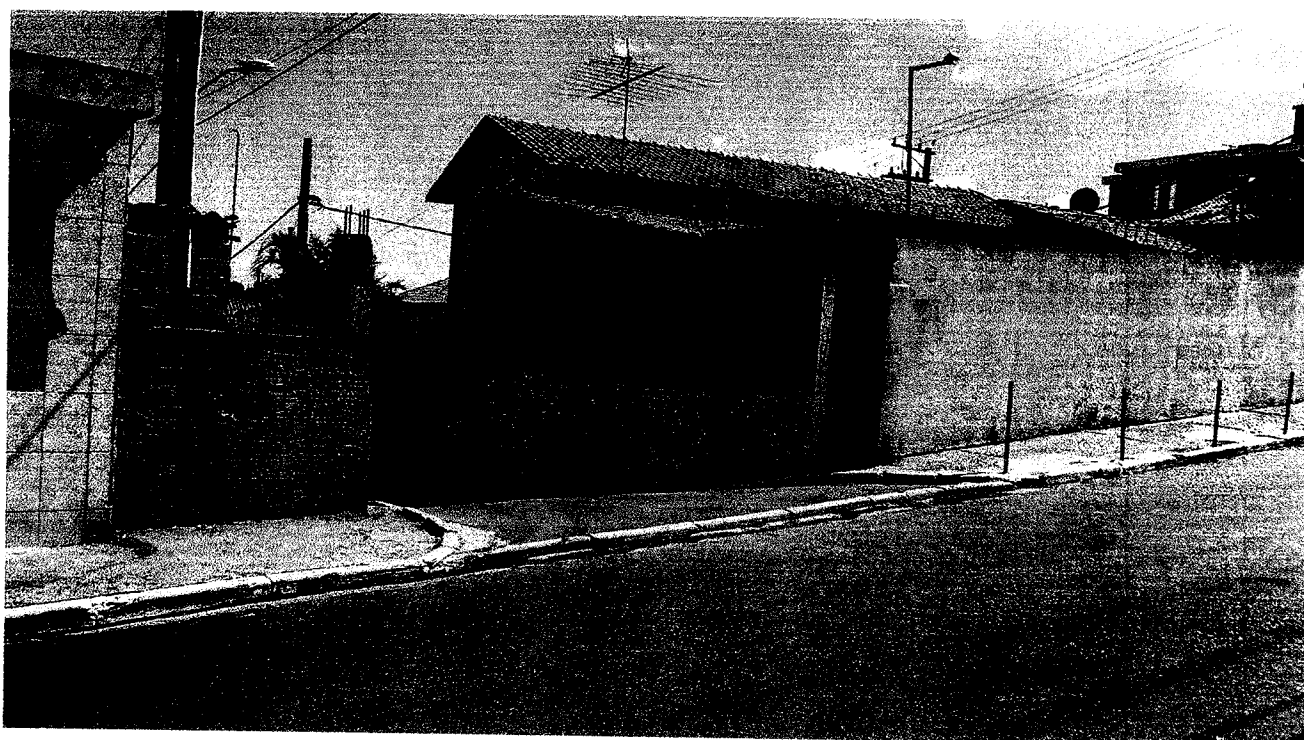
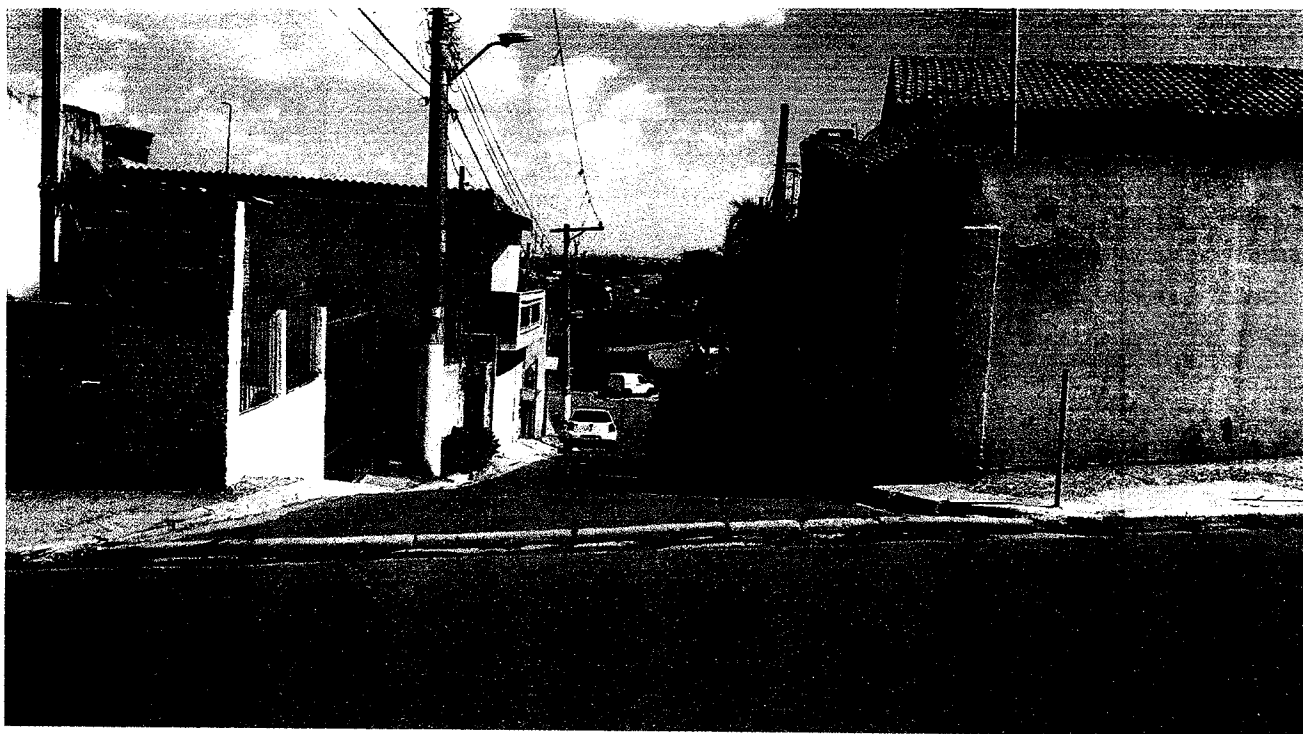
Por isto, este vereador sempre pronto à solicitação da comunidade em suas necessidades básicas, como a dignidade de ter seu endereço reconhecido como sinal de cidadania, acolheu o pedido e propõe a presente propositura que merece acolhida de todos os pares desta casa, devendo o projeto de lei, ser convertido em lei, pelo mérito de toda narrativa.

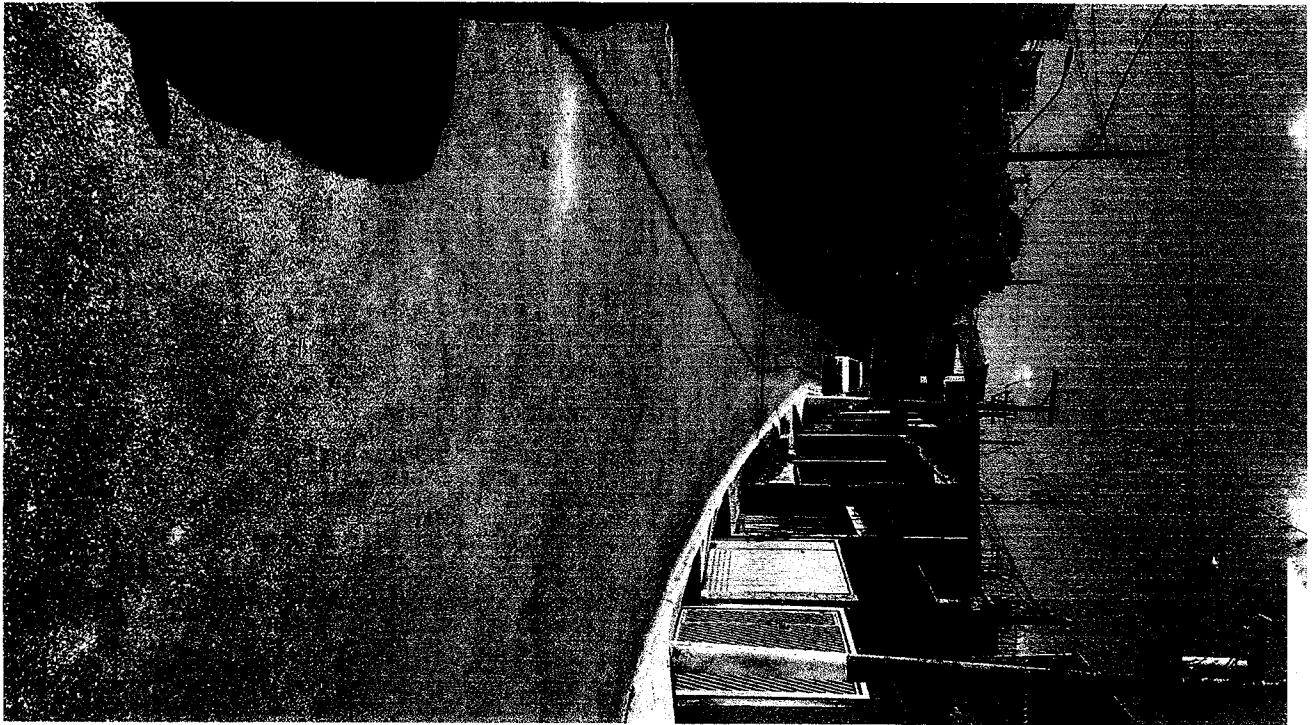


SENIVAL MOURA
Vereador/SP

Adelina Cicco

Vista da Rua São José de Mossamedes (CODLOG 75884-1),





Abaixo Assinado

Folha nº 07 do proc
Nº 01. 269 de 16

Nós os Moradores do Logradouro Inominado, situado na altura do Número 179 da Rua São José de Mossamedes, entre as Ruas Mauricio Roberto e Rua Arca da Aliança, Distrito do Lageado, vimos por meio deste, solicitar ao Poder Público o Cadastramento desta nossa rua em seu CODLOG, bem como a regularização do referido logradouro.

Para isso, gostaríamos também de batizar a nova Rua como: **BRILHO DO LUAR**, por ser já um nome conhecido e consolidado entre nós moradores da referida rua e dos demais moradores de ruas e bairros vizinhos.

NOME

RG

ASSINATURA

José Claudir Ferreira Junior 37.890.377-9

Francisco Pereira Lopes 14.046.907-2

Miriam Fernandes Santos 21.228.446.

Jennirio Bezerra da Silva 28.942.062-3

Faustina Maria de Alcântara da Silva 28.804.687-6

Romeu Nunes 19.977.992-2

Lucia Santos da Silva 20.637.666-2

Maur Luiz Dias dos Santos 39.048.842-4

Pedro Carlos de Barros 15.370.720-3

Luiz Bezerra Mano 15.876.115-7

Américo de Sá Vige 49.469.851-2

José Claudir Ferreira Silva 36.298.758-0

Maria de Fátima Ferreira da Silva 11.868.054-8

Roberto Pereira de Lacerda 42.057.893-6

Cícara Venancio de Oliveira 34.714.541-3

Abaixo Assinado

folha nº 08
Nº 01. 269 de 16

Nós os Moradores do Logradouro Inominado, situado na altura do Número 179 da Rua São José de Mossamedes, entre as Ruas Mauricio Roberto e Rua Arca da Aliança, Distrito do Lageado, vimos por meio deste, solicitar ao Poder Público o Cadastramento desta nossa rua em seu CODLOG, bem como a regularização do referido logradouro.

Para isso, gostaríamos também de batizar a nova Rua como: **BRILHO DO LUAR**, por ser já um nome conhecido e consolidado entre nós moradores da referida rua e dos demais moradores de ruas e bairros vizinhos.

NOME

RG

ASSINATURA

Genilson G. Rego 53.521.722-5

Cigara Jo Carlos Rego 39654014-4

Junior da Silva Coutinho 38492736-1
20.322.656

Miguel Ce Furgiro de

Jost Ap. Baites dos Santos RG. 22343389-5 Jost Ap.

Kátia Luíza Gonçalves 27613649-4

Luiz Antonio Lamb 20.899.486-5

eriana Belis Sanchez 1.835.304-6

Abelardo V. da Silva 3299994

Raquel Frederick Florino 185339272

Walter Dias de Oliveira 44.751.037-1

Alexandre D. Damasio 35.107.130-1

Genovias de Brito 18.462762-4

Luís SALUSTIANO DI MOURA 19.964.347.94-6

Ama Luaz Adelino 22.787.806-x

CIERO BEZERRA DA SILVA 16508019-2

Abaixo Assinado

Folha nº 09 do processo
Nº 01. 269 de 16
Adelina C...

Nós os Moradores do Logradouro Inominado, situado na altura do Número 179 da Rua São José de Mossamedes, entre as Ruas Mauricio Roberto e Rua Arca da Aliança, Distrito do Lageado, vimos por meio deste, solicitar ao Poder Público o Cadastramento desta nossa rua em seu CODLOG, bem como a regularização do referido logradouro.

Para isso, gostaríamos também de batizar a nova Rua como: **BRILHO DO LUAR**, por ser já um nome conhecido e consolidado entre nós moradores da referida rua e dos demais moradores de ruas e bairros vizinhos.

NOME	RG	ASSINATURA
Cícero Pereira Moura	191385535	
Afonso Barros Moura	37515942-3	
Maria Barros Moura	18965416-8	
Riaine Severina	247440826	
Letícia de Oliveira	38882489-7	
Antônio J. de Oliveira	008627478-30	
Rogério Pereira Santos	55362146-3	
Mariúla Nobre dos Nascimento	324966301	
Gilvan da C. Felizardo	16501884-7	
Maria da Soledade	38341825-9	
João Cláudio	27173706-2	
Felipe Rufin da Silva	378904146	
Rogério Roberto Figueiredo Nunes	2967864-9	
Fernando da Silva Nunes	29723323-3	
Barbara da Silva Nunes	38823896-7	
Isroel da Silva Nunes	40015823-1	

do Número 179 da Rua São

Abaixo Assinado

Nós os Moradores do Logradouro Inominado, situado na altura do Número 179 da Rua São José de Mossamedes, entre as Ruas Mauricio Roberto e Rua Arca da Aliança, Distrito do Lageado, vimos por meio deste, solicitar ao Poder Público o Cadastramento desta nossa rua em seu CODLOG, bem como a regularização do referido logradouro.

Para isso, gostaríamos também de batizar a nova Rua como: **BRILHO DO LUAR**, por ser já um nome conhecido e consolidado entre nós moradores da referida rua e dos demais moradores de ruas e bairros vizinhos.

[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-PL- 269 de 2016. 22 / 6 / 16 (a)

Adelma Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

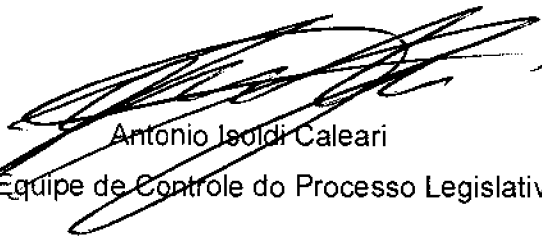
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 JUN 2016
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 JUN /2016



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>23/06/16</u> AS <u>11</u> HS	
POR <u>Lúcio</u>	
SAÍDA <u>28/06/16</u> AS <u>16</u> H	ASS: <u>Karel</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Original, juntados nesta data	Papel para Informação Documento	rubricados sob
Foras de nºs	12 - 35	em 28/09/56

Brund Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 12
Proc. N° 269/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0269/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 11,

São Paulo, 27 de junho de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))

Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em freguesia diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração da denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituição de denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ontopráfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituido pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no Inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antropológico e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dados normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. O ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gratuitamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inscrição das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão". § 5º No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel." Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão da sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade, em 25/02/2014, p. 1, c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos (nre específica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei).

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração;

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITO

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, vialeto sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - vialeto é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - vialeto sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de proporcionar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de proporcionar existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - berm é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou solo curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo vialeto e vialeto sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referências próximas, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lindas e os pontos de início e término do logradouro, em cada setor atrelando;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ernir de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Camargos de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antônio Prálio, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedros, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teófilo Vilela, Avenida Sadiam Innue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Glanelli, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hata, Rua Barão de Troncal, teito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduro

Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Fluriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chô, Rua Barão de Itapetitinga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olimpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Viciari, Rua Guakurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresenta interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente e considerado-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a julgo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos civis, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, plásticas, escultóricas e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 11. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefe do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para renomeação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e delimitados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituição de denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Alteradas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Dúvidas sobre as condições estabelecidas neste artigo, serão resolvidas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos de administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Direção do Arquivo Histórico - DARI, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Direção do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirão a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possuía biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominação consagrada tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se insere.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da geografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SENAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visuais.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

- I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé, na impossibilidade dessa aquisição, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
- II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
- III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
- IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência o percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

1 - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis em seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Condensação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Selorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABRUVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Aim.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Enthelador	Enb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Journalista	Jorn.
Juiz	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Maire	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.”(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Folha 32
Proc. N° 269156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 33
Proc. N° 7 269 136
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

23/06/16
16:06:12

TIPO:

TITULO:

NOME: BRILHO DO LUAR

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha 35
Proc. N° 269136
Bruno Lucchetti
RF 11.455

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/06/16 às 18h

Ass. Nobre, Vereador da Câmara Municipal de São Paulo

Ari Fudêncio

or 07 2016

[Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM	09/08/16 AO 18 HS
POR	Karel
SAÍDA	11/08/16 ÀS 15 H ASS: Karel

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 26

Em 13/10/2016
João Carlos Lins Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 36 do Proc.
Nº 01-269 de 2016
Deputado Carlos Dias Chaves
SGP.12

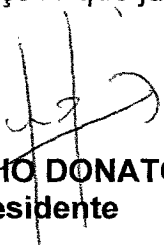
São Paulo, 06 de outubro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 495/2016

Senhor Prefeito,

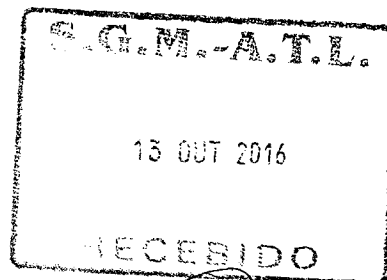
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 269/2016**, de autoria do Vereador Senival Moura, que "DENOMINA "RUA BRILHO DO LUAR" O LOGRADOURO INOMINADO, SITUADO NA ALTURA DO NÚMERO 179 DA RUA SÃO JOSÉ DE MOSSAMEDES, ENTRE AS RUAS MAURICIO ROBERTO E RUA ARCA DA ALIANÇA, DISTRITO DO LAJEADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

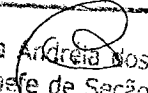
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

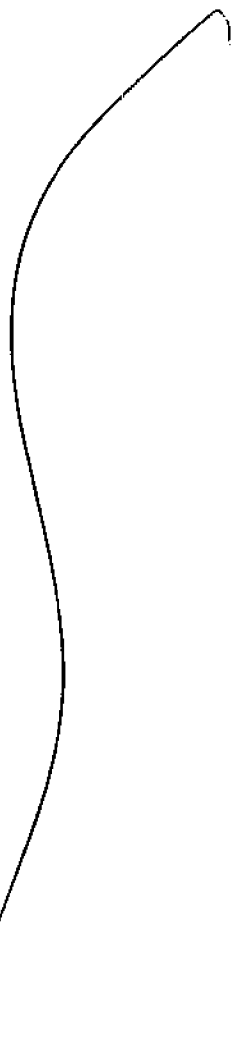

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e das fls.04, 05 e 06.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166




Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue m juntado S nesta data documento S rubricado S

sob nº 37 a 49 e folha de informação nº

em 05/12/16

Nome FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37
Processo nº 269/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0269/2016, de autoria do nobre Vereador Senival Moura:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º A denominação proposta (Rua Brilho do Luar) constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0269/16 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls.04, 05 e 06.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

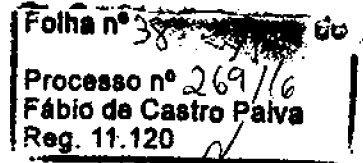
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 530/2016-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 495/2016

DOCREC

904/2016



Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 269/2016, de autoria do Vereador Senival Moura, que objetiva denominar Travessa Brilho do Luar o logradouro atualmente identificado como Travessa Particular Brilho do Luar, com início na Rua São José de Mossamedes, entre as ruas Maurício Roberto e Arca da Aliança e término a aproximadamente 133 metros além de seu início, situado no setor 135, quadra 372, no Distrito de Lajeado, Subprefeitura de Guaianases, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e demais elementos fornecidos pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GC/SM/jgc
Resp 269-16

Protocolo Legislativo - SGP-12
12:38 01/12/2016 016303

A Comissão de:

JUST

05/12/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP, 22
RF 11.300

CÓPIA

F295

135

133 m

020

F37

F37

F3

M025

F251

F243

Escala:

1112

20 m

100 ft



Acessar
Metadados

Acessar
Portal



Mapa Base

- ☒ ☐ Político-Administrativo
- ☐ ☐ Topografia
- ☐ ☐ Mapeamento 1930 - Sara
- ☐ ☐ Mapeamento 1954 - Vasp Cruzeiro
- ☐ ☐ Ortofoto 2001
- ☐ ☐ Ortofoto 2004 - MDC
- ☐ ☐ Ortofoto 2007 - Emplasa
- ☐ ☐ Ortofoto 2010 - Emplasa RGB
- ☐ ☐ Ortofoto 2010 - Emplasa IrGB

Camadas

- ☐ ☐ Limites Administrativos
 - ☒ ☐ Distrito
 - ☐ ☐ Subprefeitura
 - ☒ ☐ Municípios da RMSP
- ☐ ☐ População
- ☐ ☐ Equipamentos
- ☐ ☐ Transporte
- ☐ ☐ Sistema Viário
- ☐ ☐ Habitação / Edificação
- ☐ ☐ Proteção e Defesa Civil
- ☐ ☐ Infraestrutura Urbana
- ☐ ☐ Verde / Recursos naturais
- ☐ ☐ Meio Físico
- ☐ ☐ Cadastro
- ☐ ☐ Cadastro Fiscal
 - ☒ ☐ Setor
 - ☒ ☐ Quadra
- ☐ Exibir camadas

Folha nº 39
Processo nº 269/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

355973, 7396885

4

5

LOTE 4
(OU IMÓVEL Nº 21)

TRAV PARTICU
2º TR

LOTE 175
(OU IMÓVEL Nº 145)

QUEM DE DIREITO

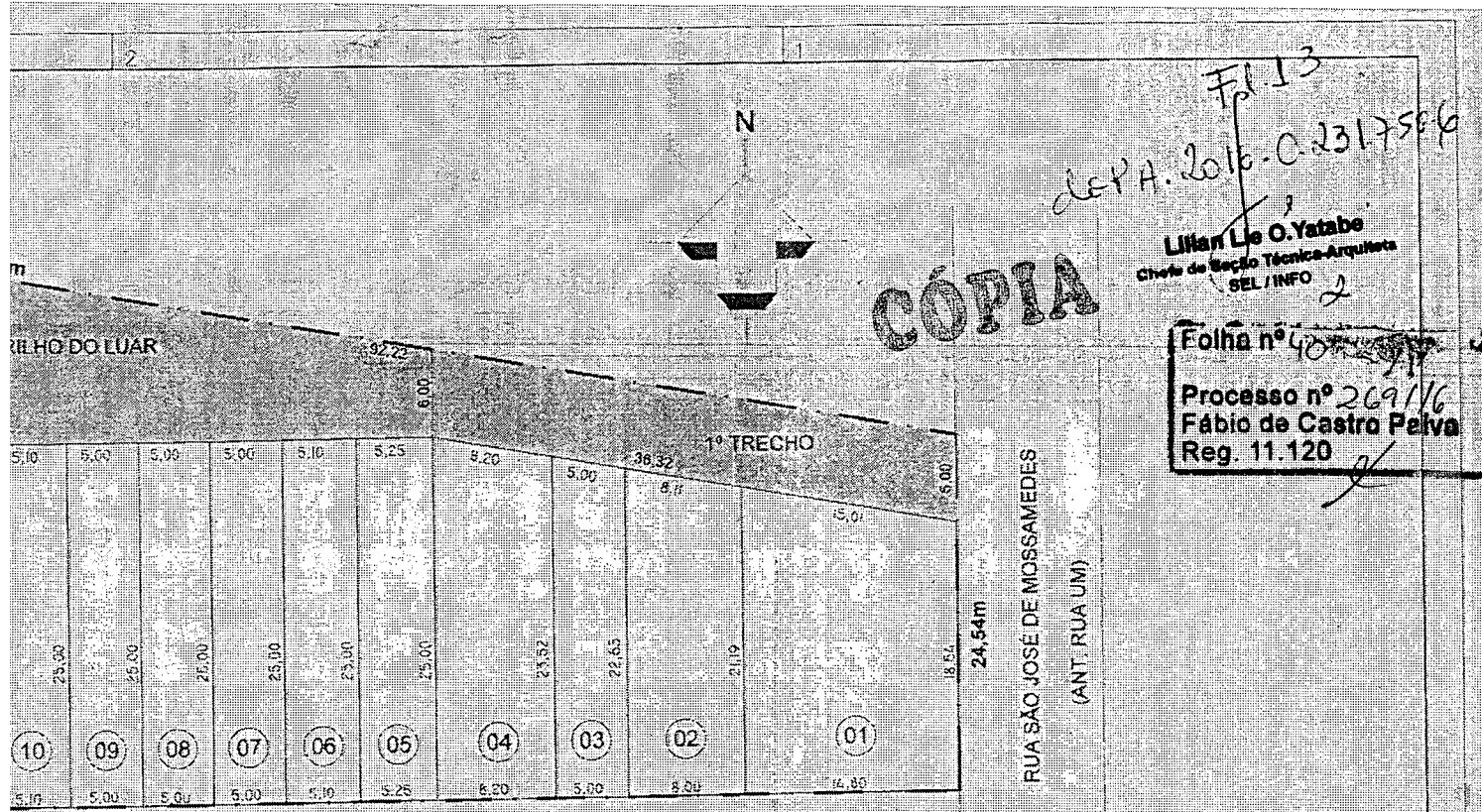
51,90m
13,40

3º TRECHO 9,80

LOTES 26, 27, 28, 25-12

[illegible]

ADEQUAÇÃO DE DADOS	QUADRO DE AVERBAÇÃO					DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA: 1-PLANTA FL. 255 DO PROCESSO Nº 2006-0.199 631-9	
	7ª CIRCUNSCRIÇÃO						
	DATA	AVERBAÇÃO	TRANSCRIÇÃO	MATRICULA	INSCRIÇÃO		
RESOLO						O:	1ª EMISSÃO
	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO					REV	DESCRIÇÃO



Nº DE LOTES		SITUAÇÃO	
29		MOC 43/23 (080)	SETOR 135

MATRÍCULA Nº 42.258/ 7º SRI							
ÁREAS A SEREM AVERBADAS							
NOME	COMPRIM. (m)	LARGURA (m)	ÁREA (m²)	CANTO ARRED. (m²)	CANTO CHAMPR. (m²)	ÁREA TOTAL (m²)	
TRAY. PARTICULAR 1º TRECHO	56,52	6,00	217,92	0,00	0,00	217,92	
RUA DO LUAR 2º TRECHO	57,80	10,42	585,32	0,00	0,00	585,32	
3º TRECHO	48,35	3,20	154,72	0,00	4,37	159,09	
TOTAL			1.191,77 m²				

MATRÍCULA Nº 42.258/ 7º SRI	
ÁREA DE LOTES	4.662,25
ÁREA DE VIAS	1.191,77
TOTAL = 5.194,00 m²	

DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS SRI		DEPARTAMENTO PATRIMONIAL SJPATR		DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO			
				RESOLO			
				RESPONSÁVEL TÉCNICO: ELISÂNGELA FRANÇA PAIVA TEIXEIRA CREA - 50 80 579.647/D			
				PROPRIETÁRIO: JOSÉ APARECIDO BRITOS DOS SANTOS			
				PROCESSO Nº 2806-0.109.631-9			
				NOME DO LOTEAMENTO: SÍDEN - AC. RUA SÃO JOSÉ DE MOSSAMEDES			
				SUB PREFEITURA		REV. 1:250	
				GUAIANASES		Nº DA PLANTA - CASE	
				SP/C 0		A U 23660710	
11/03/10				DATA			

At. Reduzida: 521.264 - V. 3.10 (Rev.10)

Secretaria Municipal de Licenciamento

Licenciamento > Supervisão Geral de Informação > INFO 2

CADTEC - Consulta a Dados Técnicos de Logradouros

CADTEC é o Cadastro Técnico de Logradouros, que concentra em um ambiente amigável as informações sobre logradouros, tais como:

1. Denominação atual.
2. Denominações anteriores dos bancos de dados da Secretaria de Finanças e de SEL.
3. Número de CODLOG (código do logradouro).
4. Legislação de oficialização e de denominação.

Instruções De Uso

Consulta a Dados Cadastrais de Logradouros

Pesquisar: ☐ Código Logradouro ☐ Nome Logradouro

51237-0

Nova Pesquisa

ALERTA:

O RESULTADO DESTA PESQUISA É APENAS INFORMATIVO E NÃO TEM CARATER DE CERTIDÃO.

Nome Atual do Logradouro (Sistema SF)

Tipo	Título	Prep.	Nome
TV			SEM DEN (AC R S J MOSSAMEDES)

Denominação Oficial da Logradouro (SEL)

Tipo	Título	Prep.	Nome
TV			SEM DEN (AC R S J MOSSAMEDES)

Folha MOC:	09-0	Quadricula:	C7
Ponto Inicial:	R S JOSE DE MOSSAMEDES		
CodLog:	75884-1	Setor/Quadra:	135-372
			Qtde de lotes: 27

Legislações referentes a Nome

Não Existem Informações

Legislações referentes a Leito

Não Existem Informações

Denominações Anteriores (SF)

Denominação	Origem	Lei
TV SEM DENOMINACAO		

Denominações Anteriores (Sehab)

Denominação	Origem	Lei
TV SEM DENOMINACAO		

Expedientes

Não Existem Informações

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam denominados os logradouros públicos abaixo relacionados (Setor 115/AR.1G.):

I — RUA SANTO ADAUTO — código CADLOG 00.162-7 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 064 e 065). Começa na Rua Bom Jesus da Penha e termina na Rua Tristão Gago, situando-se entre as Ruas Serra dos Cristais e Bom Jesus da Penha, no 2.º Distrito — Guaianazes.

II — PRAÇA AGRICOLÂNDIA — código CADLOG 25.513-0 a praça sem denominação (Quadra: 310). Situa-se na confluência das Ruas "9" (agora com denominação de Augita) e "8" (agora com denominação de Ponta Tigioica), no 2.º Distrito — Guaianazes.

III — RUA AGUANAMBI — código CADLOG 09.030-1 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 225, 226, 230, 231, 232 e 233). Começa na Rua Otelo Augusto Ribeiro e termina na Avenida Miguel Achiole da Fonseca, situando-se entre a Rua Santo Antônio (agora com denominação reservada de José Egídio) e a Avenida Miguel Achiole da Fonseca, no 2.º Distrito — Guaianazes.

IV — RUA AGUAXIMA — código CADLOG 59.996-4 a Rua "2" (Quadra: 025). Começa na Rua "1" (agora com denominação de Jutuarana) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas "4" (agora com denominação de Ribeirão das Furnas) e "1" (agora com denominação de Jutuarana), no 2.º Distrito — Guaianazes.

V — RUA ALÇAPRIMA — código CADLOG 68.211-0 a Rua "11" (Quadras: 309 e 310). Começa na Rua Salvador Gianetti e termina na praça sem nome (agora com denominação de Cururupu), situando-se entre as Ruas "10" (agora com denominação de Ervateiros) e Prates da Fonseca, no 2.º Distrito — Guaianazes.

VI — RUA ALCIO CARNEIRO DE LIMA — código CADLOG 00.575-4 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 227 e 228). Começa na Avenida Miguel Achiole da Fonseca e termina na Rua Raposo da Fonseca, situando-se entre as Ruas Paulo Ramos e Maritaca, no 2.º Distrito — Guaianazes.

VII — RUA AMBAITINGA — código CADLOG 66.224-0 a Rua "F.F" (Quadras: 279 e 280). Começa na Avenida "A.A" (agora com denominação reservada de Albuquerque Coelho) e termina na Rua "G.G" (agora com denominação de Cabureicica), situando-se entre a Rua "D.D" (agora com denominação reservada de Iaparandiba) e a Avenida "B.B" (agora com denominação reservada de Nicolau de Freitas), no 2.º Distrito — Guaianazes.

VIII — PRAÇA AMIANTO — código CADLOG 69.413-3 a praça sem nome (Quadra: 310). Limita-se com a Rua "8" (agora com denominação de Ponte Tigioica), no 2.º Distrito — Guaianazes.

IX — RUA AMONGEABA — código CADLOG 62.030-0 a Rua "5" (Quadras: 303 e 304). Começa na Rua "2" (agora com denominação de Japuraiba) e termina na Rua "1" (agora com denominação de Guiticoroia), situando-se entre divisa de loteamento e a Rua "4" (agora com denominação de Mármore), no 3.º Distrito — Itaquera.

X — RUA ANHUÍBA — código CADLOG 59.933-6 a Rua "E" (Quadras: 293 e 294). Começa na Rua Carlos Roberto e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a Rua Capitão Pucci e divisa de loteamento, no 2.º Distrito — Guaianazes.

XI — RUA ANTÔNIO CARIA — código CADLOG 20.733-0 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadra: 063). Começa na Rua Belmiro Valverde e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas Getulina e Olavo Bilac, no 2.º Distrito — Guaianazes.

FL. 15
2017.2016-0.231786
Lilian L. O. Yatabe
Chefe de Seção Técnica-Administrativa
SEL / INPO

CÓPIA

Folha nº 42
Processo nº 269/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Iraruama (agora com denominação de Porto do Bezerra) e Avenida São Miguel, no 2.º Distrito — Guaianazes.

LIX — PRAÇA IOTIOPE — código CADLOG 09.369-6 a praça conhecida por "Princesa Isabel" (Quadras: 159, 160, 249 e 250). Situa-se na fluência das Ruas João dos Reis e a Serra do Mar, no 2.º Distrito — Guaianazes.

LX — RUA ISABELA — código CADLOG 34.369-2 a Rua "2" (Quadra: 022). Começa na Rua "1" (agora com denominação de São José de Mossamedes) e termina na Estrada Velha de Mogi das Cruzes, situando-se entre a Rua Principal (agora com denominação de Cruz do Espírito Santo) e divisa de loteamento, no 2.º Distrito — Guaianazes.

LXI — RUA ITATINGUI — código CADLOG 09.614-8 a rua conhecida pelo mesmo nome (Setor 115 — Quadras: 002 e 256; Setor 135 — Quadras: 017 e 018). Começa na Avenida São Miguel e termina na Rua Córrego Bonito, situando-se entre a Rua Inês de Castro e divisa de loteamento, no 2.º Distrito — Guaianazes.

LXII — PRAÇA JAGUARUANA — código CADLOG 25.528-9 a praça sem nome (Quadra: 044). Limita-se na Rua "A" (agora com denominação de Faiscadores), no 2.º Distrito — Guaianazes.

LXIII — RUA JAPEBAÇU — código CADLOG 79.832-0 a Rua "1" (Quadra: 031). Começa e termina na Rua Cabo José Teixeira, situando-se entre a Rua Irene (agora com denominação de Tingoassuiba) e Estrada do Lageado Velho, no 2.º Distrito — Guaianazes.

LXIV — RUA JOÃO MARCHI — código CADLOG 10.365-9 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 313 e 314). Começa no Caminho "19" (agora com denominação de Rua Quimanga) e termina na Estrada do Lageado Velho, situando-se entre as Ruas Maria (agora com denominação de Martim Correia de Sá) e Sílvia (agora com denominação de Serra das Araras), no 2.º Distrito — Guaianazes.

LXV — RUA SÃO JOSÉ DE MOSSAMEDES — código CADLOG 75.884-1 a Rua "1" (Setor 115 — Quadra: 022; Setor 135 — Quadras: 022, 023, 027, 299, 300, 301, 303 e 340). Começa na Rua Principal (agora com denominação de Cruz do Espírito Santo) e termina na Rua Dr. José Gavronsky, situando-se entre as Ruas Particular e Principal (agora com denominação de Cruz do Espírito Santo), no 2.º Distrito — Guaianazes.

LXVI — RUA JOSÉ PINTO MARTINS — código CADLOG 02.558-5 a rua conhecida por "Major Augusto Seckler" (Quadra: 234). Começa na Rua Coutinho e Melo e termina na Rua Otelo Augusto Ribeiro, situando-se entre a Rua Coronel Seckler (agora com denominação de Quinta do Paço) e divisa de loteamento, no 2.º Distrito — Guaianazes.

LXVII — RUA JUNTA DIAMANTINA — código CADLOG 19.487-5 a Rua "20" (Quadra: 045). Começa na Rua Cabo José Teixeira e termina na Rua "20" (agora com denominação de Manoel Pereira da Silva), situando-se entre a viela sem nome e a Rua "20" (agora com denominação de Manoel Pereira da Silva), no 2.º Distrito — Guaianazes.

Folha nº 43
Processo nº 269116
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÓPIAF. 1.37
de P.H. 2014.0.231.750-6
Lilian dos O. Yatabe
Chefe de Seção Técnica-Arquiteto
SEL/MPO 2

DECRETO Nº 44.708, DE 6 DE MAIO DE 2004

Denomina o logradouro público que discrimina.

HELIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do constante no processo nº 2003-0.321.561-1,

DECRETA:

Artigo 1º. Fica denominada Rua Arca da Aliança, código CADLOG 47.402-9, a passagem sem denominação (setor 135 - quadras 27 e 299) (Referência: Planta AU/05/6280/96 de CASE), que começa na Rua São José de Mossamedes, a aproximadamente 48,50 metros aquém da Rua Matipó, e termina aproximadamente 113,00 metros além do seu início, situada no Distrito de Lajeado, Subprefeitura de Guaianases.

Artigo 2º. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HELIO BICUDO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

CÓPIA

PUBLICADO DOC 07/08/2010, p. 1 c. 1

F. 18.
C. 231.7506
Lilian L. O. Yatabe
Chefe de Seção Técnica-Administração
SEL / INFO 2**DECRETO Nº 51.687, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

Denomina os logradouros públicos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida pelo inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do que consta do processo administrativo nº 2009-0.160.141-8,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os logradouros identificados como Ruas 1, 2 e 3 na planta AU 23/6462/04 - Jardim das Oliveiras, do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, localizados no Distrito de Lajeado, Subprefeitura de Guaianases, ficam assim denominados:

I - Rua Maurício Roberto, CODLOG 49.223-0, a Rua 1, também conhecida por Rua Um, que começa na Rua São José de Mossamedes (setor 135 - quadra 27) e termina no logradouro conhecido por Rua Três, agora denominado Rua Helena Wong;

II - Rua Lygia Pape, CODLOG 49.224-8, a Rua 2, também conhecida por Rua Dois, que começa no logradouro conhecido por Rua Um, agora denominado Rua Maurício Roberto (setor 135 - quadra 27), e termina no logradouro conhecido por Rua Três, agora denominado Rua Helena Wong;

III - Rua Helena Wong, CODLOG 49.225-6, a Rua 3, também conhecida por Rua Três, que começa no logradouro conhecido por Rua Um, agora denominado Rua Maurício Roberto (setor 135 - quadra 27), e termina no logradouro conhecido por Rua Dois, agora denominado Rua Lygia Pape.

Art. 2º. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de agosto de 2010.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

CÓPIA

Folha de informação nº 19

do processo nº 2016-0.231.750-6

em 26/10/2016 (a)

Interessado: Vereador Senival Moura – PL 269/16

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Rua Brilho do Luar

Lilian L. O. Yatabe
chefe de Seção Técnica-Arquiteta
SEL/INFO 2

SEL INFO G

Sra. Supervisora

Folha nº 46
Processo nº 269/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica denominada RUA BRILHO DO LUAR o Logradouro Inominado, situado na altura do Número 179 da Rua São José de Mossamedes (CODLOG 75884-1), entre as Ruas Mauricio Roberto (CODLOG 49.223-0) e Rua Arca da Aliança (CODLOG 47.402-9), Distrito do Lajeada."

Assim sendo, passamos a responder aos seguintes quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim é oficial e possui número de Codlog 51.237-0.

Item 3 – é bem público não denominado.

Item 4 – a denominação proposta, "Brilho do Luar" não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta e são suficientes para sua perfeita localização, porém o texto do artigo 1º deveria constar como:

"Fica denominada Travessa Brilho do Luar, codlog 51.237-0, a travessa sem denominação, identificada como Tv. Particular Brilho da Luar, 1º, 2º e 3º trechos da planta de parcelamento de sola AU 23/6607/10, com início na Rua São José de Mossamedes entre as Ruas Maurício Roberto e Arca da Aliança e término a aproximadamente 133 metros além de seu início, situado no setor 135, quadra 372, localizado na Distrito de Lajeada, Subprefeitura de Guaianases."

Item 6 – não, a classificação correta quanto ao tipo é Travessa.

São Paulo, 26/10/2016

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 47
Processo nº 269/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÓPIA

Do processo nº 2016-0.231.750-6

Folha de informação nº 20
em 27 / 10 / 2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 269/16 – Vereador Senival Moura.
INFORMAÇÃO: 514/INFO-G/2016

[Handwritten signature]
Encaminhado de Exp.º
SEL/INFO

SEL-G

Sra. Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à
folha retro, para retorno a SGM/ATL.

27 / 10 / 2016

[Handwritten signature]
ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisora Geral Substª
INFO/SÉL

SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de
Informação – INFO acerca do PL 269/16, conforme fl. 19.

27 / 10 / 2016

[Handwritten signature]
MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

AHSP / ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO
SPD / SUPERVISÃO DE PESQUISA E DIFUSÃO
Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

fl 21

2016.0.231.750-6

Luciane
Janaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Projetos Públicas
RP 746.722.1
SOMATIL 2

CÓPIA

Folha n.º 05

Do Mem.º 479/2016-ATL III

Em 19/10/2016

Alzina Aparecida Pires de Almeida
RP 589.074.8
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Folha nº 48
Processo nº 269/16
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

BANCO DE DADOS:

Logradouros Públicos

Logradouro pesquisado:

Brilho do Luar

Resultado da Pesquisa:

NÃO ENCONTRADO

Informe parte do nome do Logradouro: **Brilho do L.**

Resultado da Pesquisa

RUA BRILHO DA NOITE
RUA BRILHO DO SOL

Em **21/10/2016** Do **Memº 479/2016-ATL III**
(a)

Alzina Aparecida Pires de Almeida
RF 589.074.8
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **269/16** de autoria do vereador **Senival Moura** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, como "**Brilho do Luar**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Segundo o autor da proposta, a indicação foi iniciativa dos próprios moradores manifestado em abaixo-assinado e visa resolver a situação de falta de endereço utilizando um nome já conhecido pela comunidade.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em **21/10/2016**.


Maurílio José Ribeiro
Coordenador Substituto
Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

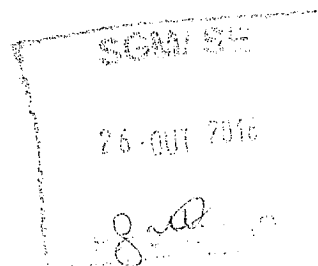
Folha nº 06
Processo nº **269/16**
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Assessor Técnico Legislativo

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em **21/10/2016**.


Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora
Supervisão de Pesquisa e Difusão
Arquivo Histórico de São Paulo
AHSP / SMC



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/12/16 AS 18 h

POR Karl

SAÍDA 08/12/16 AS: 13 h ASS.: Karl

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 02 / 2017

Nome João Carlos Dias Chaves

DE Técnico Administrativo SGP-12

RF 11.836

117890

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

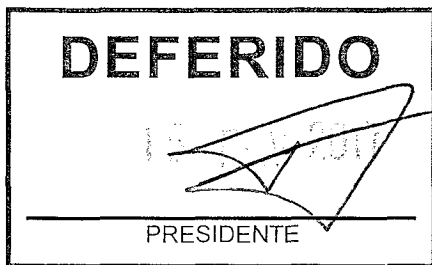
Processo encerrado com 49 folhas.

Arquivado em 5/11/17

Lucas Mandel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 50 e folha de informação
sob nº 51 21 / 02 / 2017

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 50 do Processo
nº 01-269 de 2016

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

REQUERIMENTO

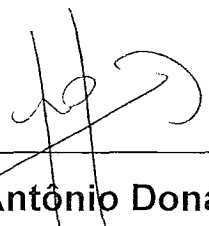
RDS

157/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 276/97, PL 536/97, PL 908/97, PL 120/07, PL 334/09, PL 337/09, PL 697/09, PL 542/10, PL 610/11, PL 614/11, PL 137/12, PL 281/12, PL 421/12, PL 520/12, PL 521/12, PL ~~540/13~~ PL 133/14, PL 013/15, PL 014/15, PL 600/15, PL 269/16, PL 302/16, PL 305/16, PL 306/16, PL 594/16 e PL 595/16, **PR** 014/07, **PR** 011/12, **PR** 007/16 e **PDL** 045/14 todos de autoria do **VEREADOR SENIVAL MOURA**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:16 15/02/2017 017212 - Protocolo Legislativo - 589/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-269 de 20 16 21 / 02 / 2017 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-157/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

29 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

JUST

06/03/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/3/17 às 18h
RF 1120

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 13/03/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 2º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/03/17 ÀS 17h
POR Karol
SAÍDA: 20/03/17 ÀS: 15h ASS.: Karol

Segue 14 montado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 52 e 53. Em 01/03/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do Proc.
Nº 0269 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniuchi Hosi
R. 11.328 - SGA. 12

PAR

pl0269-16

PARECER Nº 144/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0269/16

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Senival Moura, que visa denominar Rua Brilho do Luar o logradouro uninomado, situado na altura do número 179 da Rua São José de Mossamedes (CODLOG 75884-1), entre as Ruas Maurício Roberto (CODLOG 49.223-0) e Rua Arca da Aliança (CODLOG 47.402-9), Distrito do Lajeado.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial uninomado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 38 a 49).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora uninomado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo à fl. 46 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0269/16

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOTAÇÃO 2ª DISCUSSÃO
05 ABR. 2017
PRESIDENTE

Denomina Travessa Brilho do Luar o
logradouro que especifica, localizado no
Distrito de Lajeado, Prefeitura Regional de
Guaianases, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

RELCOM

144/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0269-16

Folha nº 53 do Pro
Nº 269 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11.328 - SGP. 12

Art. 1º Fica denominada Travessa Brilho do Luar, codlog 51.237-0, a travessa sem denominação, identificada como Tv. Particular Brilho do Luar, 1º, 2º e 3º trechos da planta de parcelamento de solo AU 23/6607/10, com início na Rua São José de Mossamedes entre as Ruas Maurício Roberto e Arca da Aliança e término a aproximadamente 133 metros além de seu início, situado no setor 135, quadra 372, localizado no Distrito de Lajeado, Prefeitura Regional de Guaianases.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/03/2017

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

MÁRIO COVAS NETO

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 03 / 17

Pág. 76 Col. 1-2

Conferido

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de URB

Em 30 / 03 / 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

30 MAR. 2017

Secretário

RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ào Vereador / À Vereadora

Para ciência.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em / /

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue em 5 juntada 5 nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 54655

Em 06 / 04 / 2017

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336



05 ABR. 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAH

16

PARECER CONJUNT 233/2017SSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269/2016.

De autoria do Nobre Vereador Senival Moura, denomina "*Rua Brilho do Luar*" o logradouro inominado, situado na altura do número 179 da Rua São José de Mossamedes, entre as Ruas Mauricio Roberto e Rua Arca da Aliança, distrito do Lajeado, e dá outras providências.

Segundo o autor, a presente propositura deste projeto de Lei é uma reivindicação dos moradores da região, que pleiteiam ter um endereço em que possam receber suas correspondências, preencher seus cadastros, enfim: serem localizados, afinal muito mais que um direito, é sem duvida, um dever do Estado para com o cidadão brasileiro, fazendo-se cumprir o princípio da Dignidade da pessoa Humana, descrito na Constituição Federal de 1988.

Os munícipes, moradores há mais de vinte anos do referido Logradouro Inominado, reunidos em abaixo assinado, discutiram e solicitaram à esta Casa de Leis que se denomine o referido logradouro: BRILHO DO LUAR, sendo este um nome conhecido e já consolidado entre os moradores da referida rua e dos demais moradores de ruas e bairros vizinhos.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** deste projeto de lei, na forma de um **substitutivo**, visando ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo.

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** entende que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei, na forma do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**, portanto, é o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 269/2016

Folha nº 55 do proc.
nº 01-269 de 2016

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristófar

Souza Santos

Fabio Riva

Dalton Silvano

José Police Neto

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Aline Cardoso

Cláudio Fonseca

David Soares

Arselino Tatto

George Hato

Celso Jatene

Isa Penna

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atílio Francisco

Jair Tatto

Ricardo Nunes

Aurélio Nomura

Ota

Rodrigo Gomes

Isac Felix

Reginaldo Tripoli

Rodrigo Goulart

A SEP-21.

inservido pelas Comissões.

07/09/17.
Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 56 a 57 e
folha de informação sob
nº 58. 25/04/17

Marcia Gótti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51539

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 269/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 642/2015, dos Vereadores ALFREDINHO (PT) E JOSÉ POLICE NETO (PSD). Institui o prêmio PAGU – Apoio e Manutenção aos Coletivos Artísticos de Trabalho Continuado para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer sobre o PL 642/2015.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 642/2015)

- “PL 269/2016, do Vereador SENIVAL MOURA (PT). Denomina “Rua Brilho do Luar” o Logradouro Inominado, situado na altura do Número 179 da Rua São José de Mossamedes, entre as Ruas Mauricio Roberto e Rua Arca da Aliança, Distrito do Lajeado, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 269/16, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº **01 - 269** de **2016**.

18/04/2017 (a)

Márcia Cazoti
51/539

À SGP - 23

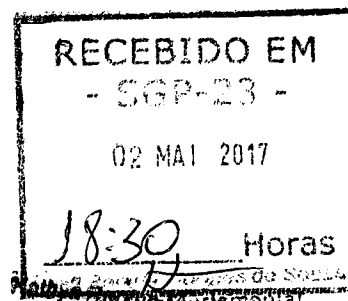
Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 52 e 53 na 11ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 18 de abril de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

18/04/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2



3

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 54 a 61 e folha de
informação sob nº 62 16/05/17
Orlando Koci Mendes
RF 11.036



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha n° 54	do Processo
n° 01-269	de 16
Orlando Koci Mendes	
RF: 1.086	

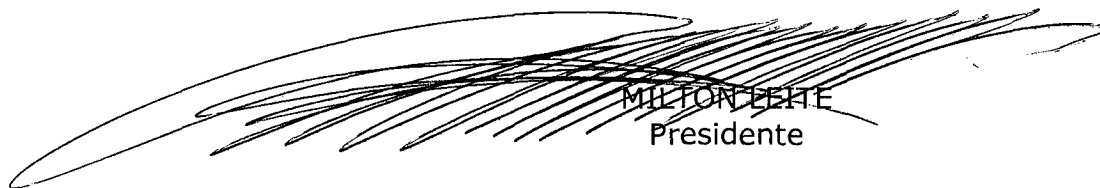
São Paulo, 19 de abril de 2017.

Ofício SGP-23 n° 00655/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei n° 269/16, de autoria do Vereador Senival Moura, que denomina Travessa Brilho do Luar o logradouro que especifica, localizado no Distrito de Lajeado, Prefeitura Regional de Guaianases, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

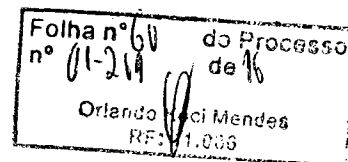

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 52/53 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 269/16)
(VEREADOR SENIVAL MOURA – PT)

Denomina Travessa Brilho do Luar o logradouro que especifica, localizado no Distrito de Lajeado, Prefeitura Regional de Guaianases, e dá outras providências.

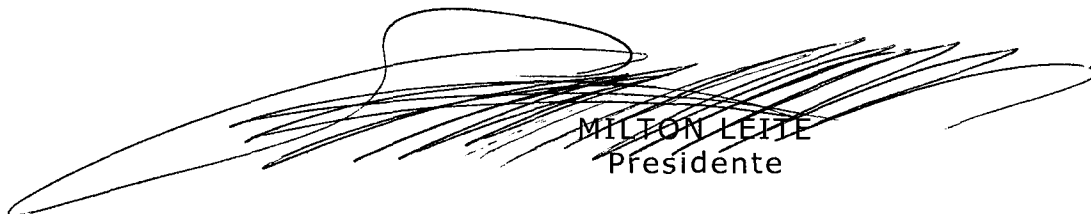
Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Travessa Brilho do Luar, codlog 51.237-0, a travessa sem denominação, identificada como Tv. Particular Brilho do Luar, 1º, 2º e 3º trechos da planta de parcelamento de solo AU 23/6607/10, com início na Rua São José de Mossamedes, entre as ruas Maurício Roberto e Arca da Aliança, e término a aproximadamente 133 metros além de seu início, situada no Setor 135, Quadra 372, localizada no Distrito de Lajeado, Prefeitura Regional de Guaianases.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de abril de 2017.

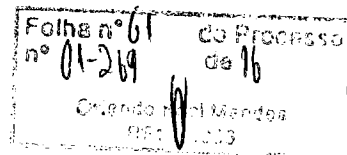


MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 20 de abril de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 655, de 19/04/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 269/16, de autoria do Vereador Senival Moura.

RECEBIDO
SGM/ATL

20/04/17
Albertina Florentino de Souza
RFP: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-24 de 2016, 16/05/17 (a) **Orlando Kaci Mendes**
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 16/05/2017, pág. 01, col. 02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.650, DE 15 DE MAIO DE 2017.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 16/05/2017.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 63..... 17 / 05 / 2017
.....

André de Oliveira Lemos
Técnico Administrativo
RF 44226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 63
do processo **01-269** de **2016** 17/05/2017

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **22/02/2017**
Arquivado novamente em **17/05/2017**
Com 63 fls.
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226